

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA DO PROCESSO
COLETIVO NO BRASIL E EM PORTUGAL****REFLECTIONS ON COLLECTIVE PROCEDURE IN BRAZIL AND PORTUGAL**

José Eustáquio de Melo Júnior

Doutorando em Direito, pelo UniCeub. Doutorando em Desenvolvimento Regional, pela Universidade Federal do Tocantins. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Possui pós-graduação em Gestão do Poder Judiciário pela Faculdade Educacional da Lapa, Paraná. Graduado em Direito pelo UniCeub. Coordenador e professor do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Teoria e Prática do Direito Privado da Esmat. É integrante do Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em Automação e Inteligência Artificial da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Membro titular do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). Juiz de Direito do TJTO.

Aloísio Bolwerk

Professor adjunto de Direito Constitucional da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e professor permanente do Programa de Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/ESMAT. Doutor em Direito Privado, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Líder do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica, registrado no CNPQ. Advogado.

RESUMO

O presente artigo científico apresenta algumas considerações sobre o processo coletivo no Brasil e em Portugal, destacando as suas semelhanças para, posteriormente, apresentar os pontos de distinção mais evidenciados da matéria. Nesse contexto, a investigação propõe esclarecer se ocorre influência do sistema brasileiro sobre o português, se é possível falar em microsistema jurídico nos dois países para a tutela do direito coletivo e a diferença de regramento nos dois sistemas. Objetiva analisar a legislação do Brasil e de Portugal aplicável ao direito coletivo e destacar a semelhança existente nos dois ordenamentos jurídicos, notadamente em virtude da existência de leis especiais estabelecendo as regras gerais do processo coletivo e da classificação dos interesses tutelados pelo processo coletivo, bem como os aspectos que os diferenciam. Utilizando o método dedutivo, é possível compreender como ocorre a tutela do direito coletivo no Brasil e em Portugal e a diferença existente nos dois países.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela. Processo. Coletivo. Brasil. Portugal.

ABSTRACT

This scientific paper presents some reflections on the collective procedure in Brazil and Portugal, giving emphasis to the similarities and later presenting the most outstanding points of distinction. Given this context, the study seeks to clarify whether there is an influence of the Brazilian system over the Portuguese one, whether it is possible to identify a legal micro-system in both countries for protection of collective rights, and the regulatory difference in both systems. It analyzes the relevant Brazilian and Portuguese legislation on collective rights, and highlights similarities between both legal systems. An important emphasis is given to the existence of special laws establishing the general rules of the collective procedure and the classification of interests protected by collective cases, and also the aspects to differentiate them. Through the deductive method, it is possible to understand how the protection of collective rights in Brazil and in Portugal occurs, and the differences between the two countries.

KEYWORDS: Lawsuit. Collective. Procedure. Brazil. Portugal.

I. INTRODUÇÃO

O surgimento do direito processual coletivo, a par da controvérsia doutrinária a respeito, remonta a duas fontes principais: a primeira, encontrada no Direito Romano, remete à ação popular em defesa da *rei sacrae* e da *rei publicae*, segundo a qual ao cidadão era atribuído o poder de agir em defesa da coisa pública (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2013, p. 25); a segunda, refere-se às *representatives actions* inglesas do século XII, havendo relatos históricos indicando que o marco do surgimento das ações coletivas seja o ano de 1199 fazendo referência ao caso do pároco Martin (TORRES, 2010, p. 38). Cuida-se de ação ajuizada pelo pároco Martin, de Barkway, perante a Corte Eclesiástica de Canterbury, versando sobre o direito a certas oferendas e serviços diários, em face dos paroquianos de Nuthamstead, uma povoação de Hertfordshire, assim considerados como um grupo, chamando, no entanto, a juízo apenas algumas pessoas para, aparentemente, responderem por todos (HIGA, 2011, p. 195).

De qualquer forma, a doutrina indica que o desenvolvimento das ações coletivas ocorreu a partir das *class actions* norte-americanas, introduzidas em 1842, com a edição da *Equity Rule 48*, que contou com os estudos elaborados por Joseph Story, iniciados em 1820 (MENDES, 2008, p. 232). Em 1912, ocorre a

substituição da *Rule 48* pela *Rule 38*, criticada em virtude das lacunas então existentes; somente em 1938, com a publicação da *Rule 23*, que as ações coletivas começaram efetivamente a ganhar os contornos mais aproximados do que se conhece hoje, mesmo assim, não se manteve livre de críticas, notadamente em face de sua redação confusa, complexa e abstrata, circunstância que impulsionou o movimento por reformas ocorridas em 1966 e, posteriormente, nos anos de 1995, 1998, 2003 e 2005 (TORRES, 2010, p. 40).

No Brasil, no plano constitucional, a Constituição, de 1934, previu em seu art. 113 a possibilidade de ajuizamento da ação popular para declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, instrumento não contemplado pela Carta, de 1937, mas reintroduzido na Constituição, de 1946, a partir de quando passou a integrar as demais Cartas no Brasil até os dias de hoje (TORRES, 2010, p. 42). Entretanto, existem algumas normas anteriores que já indicavam a preocupação do legislador brasileiro com a questão da representação coletiva, como o Decreto nº 979, de 1903¹ e o Decreto nº 19.770, de 1931². A temática relativa ao direito processual coletivo, propriamente dita, porém, iniciou-se no Brasil a partir da publicação da Lei nº 1.154, de 1950, que estatuiu a possibilidade de associações de classes, fundadas nos termos do Código Civil, representarem coletiva ou individualmente seus associados perante as autoridades administrativas e da justiça ordinária.

Em Portugal, costuma-se afirmar que a ação popular derivou diretamente da *actio popularis* romana, ação popular supletiva (MARTINS, 2008), mas as primeiras manifestações sobre a tutela do processo coletivo encontram-se no art. 124º da Constituição, de 1826, que estabelecia a possibilidade de juizes de direito e oficiais de justiça serem demandados por suborno, peita, peculato e concussão numa ação popular que podia ser ajuizada pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo. Segundo Sousa (2003), no âmbito do direito administrativo, havia distinção entre uma ação popular supletiva ou substitutiva, que se destinava a defender bens ou direitos da Administração lesados ou ameaçados por terceiros, quando tenha havido omissão desta (art. 369º CA/1878 e art. 369º CA/1940), e uma ação popular corretiva, que permitia a impugnação de atos da Administração Pública e, por isso, ajuizadas em seu desfavor (art. 29º CA/1842 e arts. 97º a 99º CPTA).

1 Essa norma teve por escopo facultar aos profissionais da agricultura e das indústrias rurais a organização de sindicatos para a defesa de seus interesses.

2 Regulava a sindicalização das classes patronais e operárias, instituindo a estrutura sindical oficial.

2. A NOÇÃO DE INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Modernamente, é inegável que uma única conduta danosa possa afetar um grande número de sujeitos, razão pela qual se fala cada vez mais em litigiosidade de massas ou litigiosidade supraindividual (SOUSA, 2003, p. 9). Esse fenômeno encontra explicação na própria história da humanidade, notadamente em virtude do crescimento populacional mundial e conseqüente acréscimo de conflitos entre os seres humanos, mas desenvolve-se a partir da transformação da sociedade, de individualista que era em sociedade de massa (GRINOVER, 1990, p. 49-50).

Nesse contexto, os ordenamentos jurídicos devem ser sensíveis a este acréscimo de litigiosidade supraindividual, de modo que possam encontrar soluções que permitam o acesso efetivo à justiça por todas as pessoas atingidas, ou seja, é preciso encontrar formas adequadas de tutela coletiva para os interesses supraindividuais.

Na consecução desse objetivo, apesar dos vários problemas que nem sempre são fáceis de solucionar, a primeira questão que se apresenta é exatamente a delimitação dos interesses ou direitos supraindividuais.

De plano, é preciso destacar que a distinção entre direitos e interesses não possui nenhuma valia prática no ordenamento jurídico brasileiro que adota o sistema uno de jurisdição com solução de todas as controvérsias exclusivamente pela atuação do Poder Judiciário (ALVIM, 1994, p. 273), diferente da experiência portuguesa cujo legislador foi influenciado por essa diferença que se mostra importante em países que adotam o contencioso administrativo (GRINOVER, 1996).

A origem etimológica do termo *interesse* provém do vocábulo latino *inter esse*, que significa "estar entre", no que resulta a ideia de ligação, isto é, de que o interesse é o elemento que conecta o sujeito com o bem (SILVA, 2003, p. 22). Dessa forma, encara-se o interesse sob dois aspectos distintos: 1º) numa perspectiva objetivista, o interesse representa a virtualidade que determinados bens possuem para satisfazer certas necessidades; 2º) num aspecto subjetivista, exprime uma relação de aptidão que se estabelece entre o sujeito carente e certas realidades aptas para a sua satisfação (SILVA, 2003, p. 25).

Em resumo, de acordo com a lição de Sousa (2003), o interesse estabelece a relação entre uma necessidade de um sujeito e um bem que a pode atender, ou seja, para todo interesse existe um ou vários titulares que podem satisfazer determinadas necessidades a partir de sua apropriação.

Os interesses podem ser classificados como individuais ou coletivos a depender da divisibilidade ou indivisibilidade do bem apto à sua satisfação, sendo que os últimos podem ser divididos em difusos ou coletivos em sentido estrito (MAZZEI, 2006).

Segundo Mancuso (2004), o interesse individual é aquele cuja fruição se esgota no círculo de atuação de seu destinatário, isto é, somente certo indivíduo se beneficia caso o interesse seja bem exercido, o que indica que a qualificação para o seu exercício é atribuída ao seu portador.

Com relação aos interesses coletivos, a doutrina aponta três acepções para esse termo: 1ª) interesse pessoal do grupo; 2ª) interesse coletivo como “soma” de interesses individuais; 3ª) interesse coletivo como “síntese” de interesses individuais (MANCUSO, 2004, p. 52-57).

O interesse pessoal do grupo é mais restritivo e corresponde ao próprio interesse da pessoa jurídica, isto é, cuida-se de interesse que concerne predominantemente à pessoa jurídica. Em assim sendo, não se trata de interesse coletivo propriamente dito porque se dirige primacialmente à pessoa jurídica enquanto entidade, razão pela qual poderia ser chamado de “interesse social”.

O interesse coletivo como “soma” de interesses individuais é coletivo na forma, pois se qualifica como mera justaposição de interesses individuais, exercidos coletivamente, motivo pelo qual não se pode falar em verdadeiro *interesse coletivo*.

O interesse coletivo como “síntese” de interesses individuais qualifica-se como interesse coletivo propriamente dito, pois, apesar de ser originário dos interesses individuais, representa a síntese, um amálgama daqueles, criando uma nova realidade.

Os interesses coletivos costumam ser denominados pelos autores como metaindividuais, transindividuais ou supraindividuais e podem assumir uma das três categorias: interesses individuais homogêneos, interesses coletivos ou interesses difusos (SILVA, 2003, p. 48).

Quanto aos interesses difusos, trata-se de interesses que pertencem, simultaneamente a cada um e a todos os membros de uma comunidade, motivo pelo qual são considerados *bens de titularidade difusa* (SÁ, 2014); entretanto, não são susceptíveis de apropriação individual por qualquer desses membros (SOUSA, 1995). Segundo Silva (2003), a característica primordial desses interesses é a fluidez de sua titularidade que, em consequência, implica uma tutela promovida independentemente dela.

Semelhantemente ao interesse difuso, o interesse coletivo também é titulado por uma pluralidade de sujeitos, mas ao contrário do interesse difuso existe uma entidade concreta e provida de organização como centro de referência dos titulares do interesse, razão pela qual é possível determinar os sujeitos titulares do interesse (SILVA, 2003, p. 57). Punzi (2002) assevera que no interesse coletivo, resguardam-se sempre grupos organizados, para quem o legislador normalmente guarda importância, como, por exemplo, uma associação, um sindicato, um partido ou uma associação profissional.

Todavia, existe uma terceira categoria de interesses que merece destaque, chamada de interesses individuais homogêneos, que configuram verdadeiros di-

reitos individuais com natural dimensão coletiva em razão de sua homogeneidade. Significa que esses interesses, em que pese manterem o seu caráter individual, referem-se com homogeneidade de conteúdos a um universo mais ou mais vasto de sujeitos, ou seja, os bens aptos à satisfação do interesse são divisíveis, idênticos entre os componentes do grupo (SILVA, 2003, p. 69-70).

No Brasil, a fórmula empregada pelo legislador foi a inclusão da distinção dos interesses (ou direitos) tuteláveis pelo processo coletivo na Lei nº 8.078, de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor –, nos seguintes termos: a) interesses difusos, indivisíveis quanto ao objeto, com titulares indeterminados e indetermináveis (art. 81, parágrafo único, I³); b) interesses coletivos, também indivisíveis quanto ao objeto, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, II⁴); c) interesses individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum, ou seja, direitos divisíveis, com titulares determinados, mas que podem ser levados aos tribunais coletivamente (art. 81, parágrafo único, III⁵)⁶.

Segundo Sousa (2003), o legislador português não empregou essa estratégia para a definição dos interesses supraindividuais; todavia, inspirou-se na legislação brasileira para distinguir as três classes de interesses, presentes, por exemplo, nos arts. 3º, alínea “f”, 13º, alínea “c”, e 20º da LDC.

Em resumo, os interesses difusos vêm sendo conceitualmente afastados de outros interesses coletivos em razão da inexistência de um vínculo jurídico que ligue os seus titulares; antes, repousam sobre dados de fato, geralmente genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis, ao passo em que se fala em interesses coletivos quando forem comuns a categorias de pessoas, unidas entre si por uma relação base, estabelecendo um vínculo jurídico que permite a identificação dos componentes do grupo.

Entretanto, num caso e noutro se trata de direitos transindividuais (metaindividuais, supraindividuais, pertencentes a uma coletividade) e indivisíveis (só podem ser considerados como um todo).

Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, representam interesses com natural dimensão coletiva em razão de sua homogeneidade, decorrente da massificação ou padronização das relações jurídicas e das lesões decorrentes.

3 Os interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

4 Os interesses ou direitos coletivos referem-se aos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

5 Os interesses ou direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum;

6 De acordo com o art. 21 da LACP, aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

3. RESENHA DO PROCESSO COLETIVO NO BRASIL E EM PORTUGAL: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

A primeira característica destacada que se apresenta comum aos dois ordenamentos jurídicos é a tripartição dos interesses tutelados pelo processo coletivo em interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, sendo expressamente definidos no Brasil no Código de Defesa do Consumidor e mencionados em Portugal na LDC, conforme consignado acima.

Nesse sentido, a ausência de definição expressa dos interesses tutelados pelas normas portuguesas, porém, não é suficiente para concluir pela inexistência desse critério descrito no Código de Defesa do Consumidor no ordenamento lusitano, principalmente quando é notória a influência que a legislação brasileira exerceu sobre a portuguesa.

Outro ponto de convergência encontra-se na inexistência de normas específicas em matéria processual com relação à repartição do ônus da prova no processo coletivo, o que implica a necessidade de auxílio nos códigos de processo civil desses dois países, nos termos do art. 19 da LACP⁷ e do art. 12º, 2, da Lei nº 83, de 1995⁸, bem como a interpretação sistemática e teleológica dos dois ordenamentos jurídicos.

Todavia, tanto no Brasil como em Portugal, o juiz encontra-se dotado de amplos poderes em matéria de colheita de prova no processo coletivo.

O art. 130 do Código de Processo Civil (CPC), de 1973, já estabelecia expressamente a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, norma reproduzida no art. 370 do Código de Processo Civil, de 2015.

Em Portugal, o art. 17º da Lei nº 83, de 1995, entregou ao juiz a iniciativa própria em matéria de recolha de provas, sem vinculação à iniciativa das partes.

Além disso, o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (CDC⁹), à semelhança do art. 12º, 2, da Lei nº 83, de 1995, estabeleceu a possibilidade de ajuizamento de ações de conhecimento, executivas ou cautelares para a tutela coletiva.

Entretanto, o que se observa nesses países é a tendência pelo ajuizamento de ações de conhecimento para o accertamento da relação jurídica de direito material para, posteriormente, viabilizar eventual ação executiva.

7 Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

8 Art. 12º, 2: A ação popular civil pode revestir qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil.

9 Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Ainda tanto no Brasil como em Portugal, a legitimidade¹⁰ para o ajuizamento da ação civil pública e da ação popular, respectivamente, é concorrente e autônoma, ou seja, a legitimidade de uma pessoa não exclui a do outro, havendo a permissão ao exercício do direito de ação por um legitimado, sem que haja a necessidade de intervenção dos demais. Significa então que no Brasil, assim como em Portugal, não se adotou o critério da representatividade adequada presente nas *class action* norte americanas e que consiste na possibilidade de o juiz verificar caso a caso, em face das circunstâncias, a seriedade e credibilidade da representatividade com o objetivo de aceitar, ou não, a legitimação (GRINOVER, 1996).

Outro aspecto que também merece destaque refere-se à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, quando não houver ajuizado a lide, seja na ação popular portuguesa¹¹ ou na ação civil pública brasileira¹². Em ambos os casos, é possível que o Ministério Público assuma a legitimidade ativa da ação, em Portugal, em casos de desistência da lide, bem como de transação ou de comportamento

10 No Brasil, a LACP estabeleceu a legitimidade nos seguintes termos: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Entretanto, previu expressamente nesse mesmo artigo: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990). Em Portugal, a Lei nº 83/95 estipulou a seguinte legitimidade em seu art. 2º: 1 - São titulares do direito procedimental de participação popular e do direito de ação popular quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses previstos no artigo anterior, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda. 2 - São igualmente titulares dos direitos referidos no número anterior as autarquias locais em relação aos interesses de que sejam titulares residentes na área da respectiva circunscrição. Essa lei previu no art. 16º: 1 - No âmbito de ações populares, o Ministério Público é titular da legitimidade ativa e dos poderes de representação e de intervenção processual que lhe são conferidos por lei, podendo substituir-se ao autor em caso de desistência da lide, bem como de transação ou de comportamentos lesivos dos interesses em causa.

11 Art. 16º, I, da Lei nº 83/95.

12 Art. 5º, §1º, da LACP.

do autor popular que possa ser lesivo ao interesse público¹³, e no Brasil em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada¹⁴.

Ademais, quanto à coisa julgada, tanto no Brasil como em Portugal estabeleceu-se como regra geral o regime da coisa julgada *erga omnes* para os casos de procedência ou improcedência, no último caso, salvo quando ocorrer por insuficiência de provas¹⁵.

Com relação às diferenças, percebe-se de plano a existência em Portugal de um único instrumento processual por excelência – a ação popular – para a defesa de interesses ligados ao patrimônio público, compreendendo o patrimônio cultural, e a outros bens comunitários.

Diferentemente, de acordo com Grinover (1996), no Brasil há duas vias processuais que podem ser empregadas para esse fim: 1ª) ação popular, regulamentada pela Lei nº 4.717, de 1965, para defesa do patrimônio público em sentido *lato* e da moralidade administrativa; 2ª) ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347, de 1985, para defesa de qualquer interesse ou direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Em assim sendo, Mazzei (2006) aponta para a existência do princípio da não taxatividade ou da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, descrito no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual existe uma série de instrumentos voltados para a tutela do processo coletivo dentre os quais ainda se pode citar o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, de 1988).

O regime da legitimação configura outra diferença: enquanto em Portugal a legislação admitiu o ajuizamento da ação popular por qualquer cidadão¹⁶, no gozo dos direitos civis e políticos, no Brasil não há essa possibilidade de ajuizamento da ação civil pública cuja legitimação; segundo a LACP, encontra-se restrita e não contempla o cidadão¹⁷.

13 Art. 16º, I, da Lei nº 83/95.

14 Art. 5º, §3º, da LACP.

15 Art. 19º, I, da Lei nº 83/95 e art. 103, incisos I e II, do CDC.

16 Art. 2º da Lei nº 83/95.

17 Art. 5o. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos I (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Implica reconhecer no Brasil uma participação popular mais restrita em relação ao direito português, notadamente quando a defesa do consumidor, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos encontra-se sob a legitimidade de entes públicos e associações legalmente constituídas.

Mais um ponto de distanciamento encontra-se no regramento da responsabilidade civil.

De um lado, o legislador português, ao consagrar a responsabilidade civil subjetiva, previu o dever de indenizar o lesado pelos danos causados (art. 22º, 1, da Lei nº 83, de 1995); limitou-se a prever a indenização, fixada globalmente, pela violação de interesses de titulares não individualmente identificados (art. 22º, 2); e tratou de assegurar aos titulares de interesses identificados o direito à indenização nos termos gerais da responsabilidade civil (art., 22º, 3).

Por outro lado, o legislador brasileiro optou pela adoção de disciplina exaustiva da matéria, até mesmo com a previsão na LACP de destinação pelo juiz da indenização nos casos de danos causados ao bem indivisivelmente considerado (difusos e coletivos), como o ambiente, a um Fundo específico¹⁸, o que não ocorre com o magistrado português.

No caso de interesses individuais homogêneos, a disciplina encontra-se nos arts. 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, que, em resumo, previu a formulação de pedido genérico, sem indicação das vítimas e de seus sucessores; a prolação de sentença condenatória ilíquida para o caso de procedência do pedido; a liquidação personalizada do título executivo pelas vítimas e seus herdeiros, por meio de habilitação, pela qual deverão provar o nexos causal com o dano geral e seus prejuízos pessoais, que deverão ser quantificados; e a execução individual das parcelas apuradas; a destinação da indenização ao Fundo mencionado acima caso não haja habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano.

Em relação à coisa julgada, também se percebe que a legislação portuguesa estabeleceu sua indiferença para as hipóteses do exercício do direito de autoexclusão, seja o pedido procedente ou improcedente¹⁹ o que inexiste na norma brasileira. Todavia, o legislador português, diferente do brasileiro, adotou expressamente o critério do *opt out* e do *opt in*, previsto na *rule 23, c2 e c3 da Federal Rules*, de 1966, o que implica a possibilidade de se optar pela exclusão da coisa julgada, sendo abrangidos por ela os terceiros que forem intimados da demanda e não tiverem procedido ao pedido de exclusão²⁰ ou não se manifestarem depois de

18 Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, de que participarão necessariamente o Ministério Público e os representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

19 Art. 19º, 1, da Lei nº 83/95.

20 Art. 15º da Lei nº 83/95.

tomarem ciência da ação²¹, ressalvado o direito de ainda recusarem a representação até o término da fase probatória²².

No Brasil, diversamente, a eficácia *erga omnes* do julgado, favorável ou desfavorável, somente foi adotada na hipótese de interesses indivisíveis (difusos e coletivos), salvo no caso de improcedência por insuficiência de provas, mas no caso de interesses individuais homogêneos – divisíveis – a lei adotou o esquema da coisa julgada *erga omnes secundum eventum litis*, isto é, em caso de procedência do pedido, todos os componentes do grupo, classe ou categoria serão beneficiados e, no caso de improcedência, a coisa julgada vai operar apenas para impedir novas demandas coletivas, assegurado o ajuizamento de ações individuais por aqueles que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes²³.

4. MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO

Estabelecidas as principais premissas distintivas e traçados os pontos mais sensíveis de aproximação entre o processo coletivo brasileiro e o português, faz-se necessária a abordagem das características específicas mais destacadas dos dois regimes legais.

Nesse contexto, dada a sua importância, é preciso analisar o chamado microsistema processual coletivo no Brasil²⁴, que não existe em Portugal, e entendê-lo implica conhecimento preliminar do desenvolvimento do processo coletivo no curso da história da legislação brasileira.

A publicação da Lei nº 4.717, de 1965 – que regula a ação popular – introduziu no Brasil dispositivos legais específicos sobre o processo, como os referentes à competência, à legitimidade passiva e ao processo.

Todavia, segundo Torres (2010), o processo coletivo se desenvolveu com mais rigor a partir da influência de Vittorio Denti e Mauro Cappelletti nos idos da década de 1970, imputando-se a José Carlos Barbosa Moreira a iniciativa de inaugurar na doutrina brasileira o trato do tema já a partir do início da década de 80.

Em 1985, com a promulgação da Lei nº 7.347, encontra-se o mais marcante diploma legislativo sobre processo coletivo até então publicado no país e que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

21 Art. 15º, I, da Lei nº 83/95.

22 Art. 15º, 4, da Lei nº 83/95.

23 Art. 103, III e §2º, do CDC.

24 Cambi (2006) prefere empregar a expressão subsistema e não microsistema. O autor sustenta que o Código de Processo Civil deixou de ser o centro de gravitação do ordenamento processual, ao ponto de regular a tutela dos direitos individuais e o CDC, a dos interesses transindividuais.

A temática continuou a sua escalada ascendente, o que implicou a introdução de dispositivos na Constituição Federal, de 1988, notadamente: o art. 5º, LXXIII, ampliou o objeto da ação popular para contemplar a preservação da moralidade administrativa e proteção ao meio ambiente²⁵; o art. 5º, LXX, introduziu o mandado de segurança coletivo²⁶; o art. 129, III, estabeleceu a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social e de qualquer outro interesse difuso ou coletivo²⁷; e o art. 129, §1º, previu a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública visando à proteção de qualquer interesse metaindividual²⁸.

A partir de então, houve a edição de algumas leis ordinárias dedicadas ao tema, como, por exemplo, a Lei nº 7.853, de 1989 (Lei de Defesa dos Interesses das Pessoas Portadoras de Deficiência); Lei nº 7.913, de 1989 (Lei de Defesa dos Investidores do Mercado Financeiro); Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 8.429, de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa); Lei nº 8.884, de 1994 (Lei Antitruste); e Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

A existência de um microsistema processual para a tutela coletiva justifica-se, primordialmente, pelo caráter individualista presente no Código de Processo Civil, de 1973 – e reproduzido no Código de Processo Civil, de 2015 – que implica a carência de regras específicas e princípios próprios que devem nortear a dinâmica da tutela de massa.

O fundamento desse microsistema processual, segundo Didier Júnior e Zeneti Júnior (2013), encontra-se no policentrismo do próprio direito contemporâneo, uma vez que os vários centros de poder – Constituição, códigos e leis especiais – harmonizam-se de maneira sistemática em torno da Constituição.

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor dedicou o seu Título III à defesa do consumidor em juízo, estabelecendo critérios e suprimindo lacunas na legislação brasileira, como, por exemplo, a previsão da competência pelo domicílio do autor (consumidor); a vedação da denunciação da lide; o emprego de qualquer

25 LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

26 LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

27 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

28 § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

ação cabível para a defesa dos direitos dos consumidores; as regras específicas quanto à coisa julgada; as normas de legitimação; a regulamentação da relação entre a ação coletiva e a individual; a alteração e ampliação da tutela coletiva descrita na LACP. Este Título III do Código de Defesa do Consumidor aplica-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, conforme previsão do art. 21 da LACP.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor assumiu a figura de agente unificador e harmonizador, formando um microsistema, cuja principal característica consiste em adaptar a sistemática processual vigente do CPC e da LACP para assegurar a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, razão pela qual se fala em microsistema processual para as ações coletivas.

Nesse sentido, de acordo com a visão de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior (2013), a principal consequência prática do desenvolvimento desse microsistema do processo coletivo brasileiro é a de que o Código de Defesa do Consumidor ergue-se como Código de Processo Coletivo Brasileiro, ao passo que o Código de Processo Civil, de 2015, passa a assumir o papel de mero diploma residual, uma vez que seu efeito sobre o processo coletivo será sempre reduzido, com o objetivo de evitar que discipline demandas coletivas com institutos desenvolvidos para os processos individuais.

Significa, então, que as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor e aplicáveis ao processo coletivo não podem se limitar àquelas previstas no seu Título III, especialmente quando há outras normas neste Código que não se encontram neste título, mas possuem extrema relevância para completar-se a unificação e a harmonização do sistema, como o art. 6º, VIII e art. 51, VI.

Em assim sendo, Mazzei (2006) conclui que o microsistema coletivo caracteriza-se pela reunião intercomunicante de vários diplomas, de modo que é composto não apenas pelo CDC e a LACP, mas também por todos os regramentos inerentes ao direito coletivo, e o Código de Processo Civil assume contornos de mero diploma residual.

Além disso, a jurisprudência no Brasil corrobora essa tese da existência de um microsistema processual coletivo a ponto de o Superior Tribunal de Justiça haver se pronunciado pela existência de um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e interdisciplinar composto pela Lei de Improbidade Administrativa, Lei da Ação Civil Pública, Lei da Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso (BRASIL, 2018).

Esse microsistema coletivo, porém, não se satisfaz somente por meio da integração de normas esparsas, antes, rege-se também por princípios específicos, cujo rol é meramente exemplificativo, não havendo unanimidade entre os autores brasileiros, que possibilitam a sua constituição estrutural.

Dentre esses princípios podem-se enumerar os seguintes: 1º) princípio da máxima efetividade do processo coletivo ou princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum; 2º) princípio da atipicidade do processo coletivo ou princípio da não taxatividade do processo coletivo; 3º) princípio da ampla divulgação da demanda coletiva ou princípio da informação e publicidade adequadas; 4º) princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo ou princípio da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo; 5º) princípio da indisponibilidade da ação coletiva ou princípio da disponibilidade mitigada da ação coletiva; 6º) princípio do máximo exercício da tutela jurisdicional coletiva ou princípio da coisa julgada diferenciada; 7º) princípio da indisponibilidade da execução coletiva ou princípio da obrigatoriedade da execução coletiva ou princípio da obrigatoriedade da execução pelo Ministério Público; 8º) princípio da prioridade de tramitação; 9º) princípio da adequada representação ou princípio do controle jurisdicional da legitimação coletiva; 10º) princípio da integratividade do microsistema processual coletivo (LAZARI, 2013).

De outro modo, porém, o microsistema não se encontra imune a críticas. As tentativas de elaboração de um Código de Processo Coletivo no Congresso Nacional brasileiro²⁹, aliadas à insuficiência das regras processuais referentes ao processo coletivo descritas no Código de Defesa do Consumidor, indicam que esse diploma legislativo efetivamente não correspondeu ao anseio da doutrina que pretendia assumir o lugar de um verdadeiro Código de Processo Coletivo. É inegável que o Código de Defesa do Consumidor possui seus méritos enquanto agente unificador e harmonizador da sistemática processual vigente referente ao processo coletivo, mas emprestar-lhe o status de Código de Processo Coletivo parece excessivo até mesmo porque, segundo os próprios autores, o Código de Defesa do Consumidor não contemplou todas as disposições atinentes ao processo coletivo brasileiro de modo que se mostra indispensável para o alcance da finalidade que atenda ao processo coletivo que se busque integrar, no que existe de positivo, os diversos diplomas que se referem sobre as ações coletivas (DIDIER JÚNIOR; ZENETI JÚNIOR, 2013).

29 No Brasil foram apresentados quatro projetos de lei para a criação de um Código de Processos Coletivos, nenhum deles aprovado pelo Poder Legislativo: 1º) Código de Processo Coletivo Modelo para Países de Direito Escrito (Projeto Antônio Gidi); 2º) Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América; 3º) Anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual; 4º) Anteprojeto de Código Brasileiro de Projetos Coletivos.

5. O PROCESSO COLETIVO NO DIREITO PORTUGUÊS

No direito português, a tutela jurisdicional dos interesses difusos encontra previsão no art. 52, n^o 3, da Constituição da República Portuguesa³⁰. Da leitura desse dispositivo, podem-se extrair algumas conclusões importantes: 1^a) o legislador constituinte português optou pela distinção clara entre a tutela de interesses individuais, consagrada no art. 20, n^o 1, da Constituição, e a tutela de interesses difusos, descrita no art. 52, n^o 3; 2^a) o art. 52 encontra-se destacado no capítulo referente aos direitos, liberdades e garantias de participação política, de modo que o direito de ação popular constitui exemplo de participação por meio da justiça; 3^a) diferente do que ocorre no Brasil, o legislador constituinte português assegurou a qualquer cidadão a possibilidade de defender em juízo os interesses gerais da coletividade; 4^a) o legislador constituinte português optou por definir claramente o meio judicial para a tutela dos interesses difusos – ação popular –; as pessoas legitimadas para a defesa desses interesses – indivíduos e associações de defesa dos interesses difusos – e, por fim, a finalidade da tutela jurisdicional – preventiva ou repressiva da ofensa dos interesses difusos (SOUSA, 2005, p. 107).

Além disso, a legislação ordinária portuguesa ocupou-se de regulamentar o direito de ação popular previsto no art. 52, n^o 3, da Constituição, principalmente pela Lei n^o 83, de 1995, de 31 de agosto, mas existem outras normas destinadas à tutela dos interesses difusos, como a Lei n^o 95, de 1988, de 17 de agosto, que atribui às associações de mulheres legitimidade para exercer o direito de ação popular em defesa dos direitos das mulheres; Decreto-Lei n^o 486, de 1999, de 13 de novembro, que consagra uma ação popular para a proteção dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos investidores não institucionais em valores mobiliários; Lei n^o 107, de 2001, de 8 de setembro, que concede o direito de ação popular às associações de defesa do patrimônio cultural; Lei n^o 24, de 1996, que prevê uma ação inibitória para a defesa dos interesses dos consumidores, outorgando a legitimidade ativa ao consumidor, às associações de consumidores ainda que não diretamente lesados, ao Ministério Público e à Direção Geral do Consumidor quando estejam em causa interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; Decreto-Lei n^o 446, de 1985, de 25 de outubro, que regula uma ação inibitória destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas nulas (SOUSA, 2005, p. 86-87).

30 3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para: a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural; b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Em análise da Lei nº 83, de 1995, percebe-se que, no decorrer de seus 28 artigos, a norma regula o direito de participação popular na preparação de planos ou na localização e realização de obras e investimentos públicos (Capítulo II), o exercício da ação popular (Capítulo III) e a responsabilidade civil e penal (Capítulo IV), reservando o Capítulo I às disposições gerais e o Capítulo V às disposições finais e transitórias.

Quanto a seu objeto, a Lei nº 83, de 1995, trata da tutela de interesses ligados à saúde pública, ao ambiente, à qualidade de vida, à proteção do consumo de bens e serviços, ao patrimônio cultural e ao domínio público (art. 1º, 2), daí concluir-se que abrange os interesses difusos *strictu sensu*, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos, ou seja, de um lado, cuida-se de rol exemplificativo, doutro, excluem-se os direitos subjetivos e os interesses meramente individuais (SOUSA, 2005, p. 89).

Em assim sendo, conforme consignado por Grinover (1996), percebe-se claramente que a legislação portuguesa optou por estabelecer a ação popular como único instrumento processual para a defesa de interesses ligados ao patrimônio público em sentido *lato* no que difere da legislação brasileira, na qual se encontram duas vias processuais aptas para esse fim: 1ª) a ação popular constitucional (Lei nº 4.717, de 1965) e 2ª) a ação civil pública (Lei nº 7.347, de 1985).

6. CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, procurou-se analisar a tutela do processo coletivo no Brasil e em Portugal, e diante de tudo que foi exposto podem-se extrair algumas conclusões:

1. Os ordenamentos jurídicos devem estar sensíveis ao acréscimo de litígios entre os seres humanos, especialmente no plano da litigiosidade supraindividual, e precisam procurar estabelecer soluções que permitam o acesso efetivo à justiça viabilizando a tutela dos interesses supraindividuais.

2. A fórmula empregada pelo legislador brasileiro para diferenciar as categorias dos interesses supraindividuais encontra-se descrita no art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e serviu de inspiração ao legislador português.

3. Existe um microsistema processual coletivo no Brasil, inexistente em Portugal, que visa à tutela dos interesses transindividuais e interdisciplinar composto pela Lei de Improbidade Administrativa, Lei da Ação Civil Pública, Lei da Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso.

4. O microsistema processual coletivo surgiu no Brasil a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor, que atuou como agente unificador e harmonizador para a tutela coletiva.

5. Em Portugal, existe um instrumento por excelência – a ação popular, com fundamento no art. 52, nº 3, da Constituição e regulada pela Lei nº 83, de 1995 – para a defesa de interesses ligados ao patrimônio público, compreendendo o patrimônio cultural, e a outros bens comunitários, ao passo que, no Brasil, há duas vias processuais que podem ser empregadas para esse fim: 1ª) ação popular, regulamentada pela Lei nº 4.717, de 1965, para defesa do patrimônio público em sentido lato e da moralidade administrativa; 2ª) ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347, de 1985, para defesa de qualquer interesse ou direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Apontamentos sobre as ações coletivas**. In: Revista de Processo, vol. 75, p. 273, jul. 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 510.150/MA, Relator: Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; Julgado em 17 fev. 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300078957&dt_publicacao=29/03/2004>. Acesso em: 22 set. 2018.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A ação popular portuguesa: uma análise comparativa**. In: **Revista Genesis de Direito Administrativo Aplicado**. Curitiba, ano 3, nº 9, pp. 321-332, abril-junho 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual de acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

HIGA, Flávio da Costa. **Breves apontamentos sobre as class actions for damages**. In: Revista Trabalhista Direito e Processo, São Paulo, ano 10, nº 38, pp. 194-213, 2011.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Os princípios do processo coletivo como elementos integrantes de um microsistema processual coletivo**. In: Revista Dialética de Direito Processual, nº 128, pp. 121-131, novembro de 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Dayane de Oliveira. **Ação popular: uma análise comparativa entre o ordenamento jurídico brasileiro e português**. Lisboa, 2008. 35 f. Relatório (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. 2008.

MAZZEI, Rodrigo Reis. **A ação popular e o microsistema da tutela coletiva**. In: GOMES MANOEL JÚNIOR, Luiz (Coord.). **Ação popular – aspectos controvertidos e relevantes – 40 anos da Lei 4.717/65**. São Paulo: RCS, 2006.

MAZZEI, Rodrigo Reis. **Tutela coletiva em Portugal: uma breve resenha**. In: De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 7, p. 45-86, jul./dez. 2006.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Do individual ao coletivo: os caminhos do direito processual brasileiro**. In: Revista de Processo, São Paulo, v. 165, pp. 231-254, 2008.

PUNZI, Carmine. **La tutela giudiziale degli interessi diffusi e degli interessi collettivi**. In: Rivista di Diritto Processuale, Anno LVII (Seconda Serie), nº 3, pp. 647-675, Luglio-Settembre 2002.

SÁ, Carla Sofia Rodrigues Neto de. **A acção popular ao serviço da tutela de interesses difusos: breve estudo**. Lisboa, 2014. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. 2014.

SILVA, F. Nicolau Santos. **Os interesses supra-individuais e a legitimidade processual civil activa**. Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora, 2003.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos**. Lisboa: Lex, 2003.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **A tutela jurisdicional dos interesses difusos no direito português**. In: Revista de Processo, São Paulo, vol. 128, pp. 79-107, 2005.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **As partes, o objecto e a prova na acção declarativa**. Lisboa: Lex, 1995.

TORRES, Artur Luis Pereira. **Anotações a respeito do desenvolvimento histórico das ações coletivas.** In: Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, ano 18, nº, 69, pp. 37-63, 2010.

Recebido em: 24/02/2021
Aprovado em: 03/05/2021

